



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.494 - RS (2014/0200637-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **OSMAR SANTOS DA ROSA**
ADVOGADOS : **SANDRO GUARAGNI**
: **MARCOS PÔRTO RODRIGUES**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DO MATERIAL TÓXICO PARA POSTERIOR REVENDA E DE ELEVADA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. GRAVIDADE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACUSADO QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO POR DELITO DA MESMA NATUREZA E POR OUTRO CRIME GRAVE. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorridos os delitos e o efetivo risco de reiteração delitiva.

2. Embora a quantidade de material tóxico apreendido não seja muito elevada, a natureza lesiva, o grau de pureza da droga e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo para posterior revenda e de grande quantia em dinheiro, em tese proveniente do comércio ilícito, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

3. A prisão cautelar encontra-se justificada também diante do risco concreto de continuidade no cometimento da grave infração, dado o histórico penal do recorrente, que ostenta duas condenações transitadas em julgado, sendo uma delas por delito da mesma natureza.

4. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados quando da decretação da prisão preventiva e do indeferimento do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na necessidade de se evitar a reiteração ou a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.494 - RS (2014/0200637-5)

RECORRENTE : OSMAR SANTOS DA ROSA

ADVOGADOS : SANDRO GUARAGNI
MARCOS PÔRTO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por OSMAR SANTOS DA ROSA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *Writ* nº 70059694240, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 25-4-2014, em preventiva, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.

Observa que não foram indicados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia representar risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma que a quantidade de droga apreendida seria ínfima, destacando que a gravidade abstrata do delito ou meros indícios de autoria não seriam hábeis a justificar a manutenção da medida extrema.

Enfatiza, ainda, que a Corte *a quo* teria incorrido em *reformatio in pejus* ao complementar a decisão primeva, trazendo argumentos que não teriam sido elencados quando da decretação da custódia cautelar, no caso, a sua reincidência específica, a fim de justificar a necessidade da sua preservação.

Destaca que a custódia antes do trânsito em julgado da condenação é medida excepcional, em observância ao princípio da não-culpabilidade, aduzindo que caberia ao magistrado verificar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, antes de decretar a prisão preventiva.

Faz ver que o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação à concessão da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Ressalta que é jovem, com 30 (trinta) anos de idade, com residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja posto em liberdade de imediato, ou que lhe sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a esta Corte Superior, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.494 - RS (2014/0200637-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 25-4-2014, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, acusado de ter se associado de forma estável e permanente à outra ré, sua companheira, BIANCA DA SILVA PEREIRA, a fim de praticar a mercancia de drogas de forma reiterada, sendo apreendidas em poder do casal, no total, 40 g (quarenta gramas) de cocaína, aparelhos celulares, balança de precisão e elevada quantia em dinheiro, em notas variadas (fls. 51).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da maior gravidade dos fatos criminosos noticiados, dada a quantidade de droga apreendida, *"40 gramas de cocaína - com aparência de alto teor de pureza"*, substância que seria extremamente nociva, pois *"conforme afirmam os especialistas em saúde pública, possui como característica principal o fato de induzir seu consumidor à dependência química com grande rapidez"* (fls. 52).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado, destacando-se que *"os flagrados foram presos em flagrante delito pelos policiais com quantidade expressiva de cocaína, celulares, balança de precisão, dinheiro em espécie constituído de notas variadas, dentre outros bens, não se caracterizando, ao menos por ora, como simples usuários"* (fls. 55).

Na ocasião, mencionou-se, ainda, a periculosidade do acusado, uma vez que *"Osmar é reincidente, segundo certidão de fls. 58-62, e que os flagrados estavam sendo investigados anteriormente por envolvimento com drogas, tanto é que os fatos decorreram do cumprimento de mandados de busca e apreensão"* (fls. 55), não sendo cabível, portanto, *"a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do já referido diploma legal, considerando que não são medidas adequadas e necessárias para o caso, conforme disposto no art. 282, incisos I e II, do CPP"* (fls. 55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, tendo em vista que, *"como referido no parecer da Procuradoria de Justiça, a decisão que decretou a prisão preventiva foi bem fundamentada, explicitando a prova da materialidade e os elementos da autoria, tendo sido apreendidas 40 gramas de cocaína com o indiciado, além de R\$ 3.000,00 em dinheiro em cumprimento de mandado de busca e apreensão pelas informações de tráfico, bem como justificada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em face da maior lesividade social do delito e dos antecedentes do paciente, que já é reincidente específico em crime de tráfico, o que demonstra sua maior periculosidade social"* (fls. 79), razão pela qual as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes e adequadas na espécie.

Esclarecidos os fatos, quanto aos fundamentos da segregação cautelar, de relevo salientar que esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, constata-se que não houve menção à vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 para motivar a ordenação e a preservação da prisão do recorrente, tendo as decisões impugnadas justificado a custódia com base na garantia da ordem e saúde pública, ou seja, de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Consta dos autos que, diante do aumento de denúncias de traficância na região, após a mudança de OSMAR e sua companheira, BIANCA, para uma residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizada ao lado de um clube e de um bar, locais bastante frequentados por jovens e usuários de drogas, a autoridade policial passou a investigar o casal, representando pela expedição de mandado de busca e apreensão, pleito que restou deferido pelo Juízo singular nos autos do processo nº 071/2-14.0000241-5, da 1ª Vara Judicial da comarca de Taquari/RS.

Considerando as informações de que os acusados, nos últimos dois finais de semana, haviam movimentado grandes quantidades de droga e de dinheiro, policiais militares, em 25-4-2014, em cumprimento ao mandado em questão, se dirigiram até a residência do casal, permanecendo em campanha, do lado de fora do imóvel, por certo período de tempo, quando avistaram o recorrente chegando ao local em uma motocicleta.

Com a aproximação dos milicianos, OSMAR tentou fugir, não logrando êxito e, procedida a abordagem e iniciadas as buscas no local, foram encontrados cerca de 40 (quarenta) gramas de cocaína, com aparência de alto teor de pureza, uma balança de precisão, eletrônicos, celulares e determinada quantia em dinheiro.

Na sequência, foram localizadas, ainda, 13 (treze) munições de revólver calibre .32, um notebook e a quantia de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) em dinheiro, tendo o pai do recorrente informado que tais objetos seriam de propriedade de OSMAR (fls. 51).

Ora, embora a quantidade do material tóxico encontrado em poder dos envolvidos não seja realmente muito elevada, a natureza lesiva e o grau de pureza do estupefaciente são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em cumprimento a mandado de busca e apreensão após denúncias de que o tráfico de drogas se intensificara em razão da mudança do casal para aquela localidade - e ainda à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo de entorpecentes para posterior revenda e de grande quantia em dinheiro em poder do recorrente, em tese proveniente do comércio ilícito, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária.

As particularidades acima referidas refletem a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativas de habitualidade na prática criminosa e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA É RESPONSABILIDADE DE TODOS, SENDO DEVER DAQUELES QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 12 PORÇÕES DE COCAÍNA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A Quinta Turma deste Sodalício assentou que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP).

3. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, em face da constituição de novo título a justificar a privação da liberdade do paciente.

4. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (12 porções de cocaína), além de quantia em dinheiro, tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 290.371/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 30/05/2014)

O risco de continuidade no cometimento da grave infração, aliás, ao contrário do que sustenta a defesa, é concreto, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo *a quo* e pelo acórdão objurgado, confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 60-64, o recorrente possui duas condenações transitadas em julgado, sendo uma delas pela prática de delito idêntico - tráfico de entorpecentes - e outra por delito grave - roubo circunstanciado e resistência.

Tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois revela a inclinação à prática criminosa, concretizando a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias no sentido de sua efetiva periculosidade social, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, inclusive de mesma natureza.

Com efeito, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- **O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.**

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ademais, que não há o que se falar que o acórdão impugnado teria inovado na argumentação ao manter a prisão provisória do recorrente, porquanto os fundamentos lançados pela Corte Estadual - gravidade dos delitos em que denunciado e necessidade de se evitar a reiteração delitiva - já tinham sido utilizados pelo Magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da segregação (fls. 54-56).

O órgão colegiado apenas reforçou os argumentos utilizados para justificar a necessidade da aplicação da medida extrema, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada nesse ponto.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 C.C. 18, I, DA LEI 6.368/78, ARTIGOS 273, §1º-B, I, III E V, 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há que se falar em inovação de fundamentos pelo Tribunal a quo que reforçou a existência de fundamentação do decreto prisional e da decisão de Primeiro Grau que manteve a prisão.

II. Tendo em vista a existência de indícios que evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Recurso desprovido.

(RHC 29.022/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 31/08/2012)

Nesse contexto, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois as circunstâncias em que praticado o delito, indicativas de dedicação ao narcotráfico, e a probabilidade concreta de reiteração e/ou de continuidade nas atividades ilícitas, justificam a sua preservação na espécie.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie, diga-se, uma vez que registra envolvimento anterior em outros delitos graves -, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a periculosidade efetiva do recorrente, evitando-se, ainda, com a medida extrema que continue a delinquir, o que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para tal finalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0200637-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.494 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01619875020148217000 07121400006178 1619875020148217000 21400002415
21400006178 70059694240 7121400006178

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR SANTOS DA ROSA

ADVOGADOS : SANDRO GUARAGNI

MARCOS PÔRTO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.